

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2023-TJAM

CONEXAO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA CNPJ n 00.306.413/0001-07, sediada na RUA ITAQUARA, QUADRAH-27 LT 21 LT NA SALA 1, n 9, NOVO ALEIXO, Manaus, AM, aqui representada por PAULO SERGIO DE ALMEIDA, VEM interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação da empresa COSTA E CORREA LTDA, nos termos do item 16.1 do Edital, nos autos do Pregão Eletrônico supra conforme as razões em anexo:

CONEXAO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
CNPJ: 00.306.413/0001-07

RAZÕES RECURSAIS:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2023-TJAM

A EXMA SRA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
PRELIMINARMENTE

1.1 DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO:

O presente recurso segue assinado por responsável legal da empresa, desnecessário o preparo e, quanto a tempestividade, basta verificar que houve o regular registro da intenção de recurso na forma prescrita no item 16.1 do edital, de tal sorte que o dies a quo para apresentação das razões foi 27/06/2023 importando o dies ad quem a data 30/06/2023 portanto, do envio ao sistema do presente se infere sua tempestividade, razão pela qual, urge o conhecimento do apelo, nos termos da cláusula abaixo:

17.2 – A licitante que manifestou intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Em síntese, o Pregoeiro decidiu classificar e habilitar a licitante COSTA E CORREA LTDA, no entanto, infringindo quanto à classificação da proposta o edital no que se refere abaixo:

NA PLANILHA DE CUSTO APRESENTOU INCONSISTENCIA COMPROMETENDO O PREÇO FINAL DA CONTRATAÇÃO

Em análise as planilhas de ambos os cargos, detectamos que a empresa se utilizou do RAT AJUSTADO de 1,50% (um virgula cinquenta por cento), contudo, sem apresentar a GFIP atualizada para comprovação desse respectivo percentual. Dessa forma, tendo em vista que a atividade do Objeto do certame é de RECEPÇÃO, e o respectivo CNAE (8111-7/00) para atividade fim da licitação é de 3,00% (três por cento) conforme Decreto nº 6.957/2009-Anexo V, dessa forma, podemos atestar que é no mínimo improvável que a empresa atinja o aludido percentual de 1,50% (um virgula cinquenta por cento), conforme destacado em suas Planilhas de Custos.

Antes ao exposto, vale ressaltar que essa divergência interfere diretamente na composição de custos, tendo em vista que o Submodelo 2.2 (ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS (GPS), FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES) de todas as Planilhas de Custos determinadas no Edital, tem incidências nos demais encargos como a provisão para rescisão, ausências legais e reposição do profissional ausente, alterando diretamente no valor final da Contratação.

Conforme constam na planilha de custo da empresa COSTA E CORREA LTDA

SAT - Riscos Ambientais de Trabalho (RAT 3,00XFAP 1,00), que o correto seria Fator Ajustado de 3% conforme consta planilha apresentada em tela conforme planilha de custo de ambos os cargos.

O FAP é um fator multiplicador da contribuição conhecida como Seguro de Acidente de Trabalho. O índice pode diminuir pela metade ou aumentar em 100% as alíquotas de 1%, 2% e 3% respectivas ao índice de risco a que estão submetidos os trabalhadores, que varia conforme o setor econômico do empregador. O índice, calculado anualmente pela Previdência com base em informações sobre acidentes de trabalho passadas pelas empresas, é aplicado sobre o valor total da folha de pagamento, base de cálculo da contribuição previdenciária.

IRREGULARIDADES NO CRC SICAF

A empresa COSTA E CORREA LTDA Cadastrada junto a o SICAF, enviou sua Proposta de Preços com outra razão social TOWER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA as duas razões com mesmo CNPJ, a empresa não se atentou para atualização de seu cadastro junto ao órgão e na sua habilitação não foi apresentado às documentações complementares conforme o edital do Pregão Eletrônico nº 011/2023.

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De sua República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

2 DO DIREITO

DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Conforme destacado, a empresa COSTA E CORREA LTDA não atendeu todas as exigências previstas para a sua classificação.

Ora Nobre Julgador, existe um princípio básico, que deverá ser observado quando da realização do presente certame, qual seja: o princípio da vinculação ao edital. Se quando da elaboração do edital o Ente Público definiu os parâmetros para o procedimento licitatório, este deverá segui-los à risca, além da observância das legislações e instruções normativas.

Não podendo o ilustre Pregoeiro compactuar com as irregularidades apresentadas, convalidando a classificação da empresa COSTA E CORREA LTDA.

3 DOS PEDIDOS

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos técnicos e jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja determinada a inabilitação da licitante COSTA E CORREA LTDA, com a devida desclassificação da proposta e documentos de habilitação apresentados.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus/AM, 29 de Junho de 2023.

Paulo Sergio de Almeida

CONEXÃO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

CNPJ: 00.306.413/0001-07

Voltar